



# CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Ceará

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

### ENTENDIMENTO Nº 29 /2009

**Dispõe sobre os procedimentos para o  
Registro de Acervo Técnico de obras e  
serviços contratados por pessoa física ou  
jurídica de direito privado.**

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC do CREA -CE, usando das suas atribuições que lhe confere a letra “e” do artigo 46 da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, bem como, as disposições emergentes do inciso I, do artigo 61 do Regimento Interno do Crea – CE;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, inciso V do Entendimento nº 21/98 da CEEC e no parágrafo 3º do Art. 2º da Resolução nº 317/86;

CONSIDERANDO ainda o disposto no Art. 63º, parágrafo único da Resolução nº 1.023/2008

RESOLVE ADOTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

**Art. 1º** - A execução de obras e serviços contratados por pessoa física ou jurídica de direito privado serão comprovados, para fins de registro de Acervo Técnico no Crea-CE, através da documentação a seguir discriminada que deverá ser, necessariamente, submetida a análise da CEEC.

1 – ART da obra ou serviço;

2 – Atestado da obra ou serviço

O atestado deverá ser elaborado, e assinado, por profissional habilitado e constará de:

- a) declaração fornecida pelo representante legal da contratante atestando a execução da obra ou serviço;
- b) indicação do local e do período de execução da obra ou serviço;
- c) elementos qualitativos e quantitativos identificadores da obra ou serviço.
- d) relatório fotográfico, que poderá se dispensado quando se tratar de projetos ou em situações justificadas como, por exemplo: obras ocultas.



# CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Ceará

3 – Declaração do profissional requerente do Acervo Técnico corroborando as informações constantes da ART e do atestado da obra.

**Art. 2º** - A CEEC se resguarda o direito de solicitar outros documentos que julgue necessário tais como: a) notas fiscais; b) guias de recolhimentos de contribuições do INSS ou do FGTS; c) averbação da construção, no caso de construção de prédio, dentre outros.

**Art. 3º** - O processo será encaminhado a CEEC que designará um Conselheiro para relatá-lo.

**Art. 4º** - O Crea-CE deverá, periodicamente, ou quando solicitado pela CEEC, providenciar auditorias nos processos para verificar a correção dos mesmos.

Os procedimentos para as auditorias devem constar de normativo a ser baixado pela Presidência do Crea-CE.

**Art. 5º** - O profissional requerente, bem como o elaborador do atestado, serão considerados infratores do Código de Ética Profissional, regulamentado pela Resolução 1004/71 do Confea, se for comprovada falsidade em qualquer informação constante da documentação apresentada.

**Art. 6º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da CEEC.

**Art. 7º** - Revoga-se o Entendimento nº 24/2000 da CEEC

Fortaleza, 02 de junho de 2009

Engº Civil José Edirardo Silveira Santos  
Coordenador

Engº Civil José Ivo Santos Viana  
Coordenador Adjunto